



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02278/06

Pág. 1/4

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL – COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR - CEHAP – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005 – IRREGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS – IMPUTAÇÃO DE DESPESAS IRREGULARES E APLICAÇÃO DE MULTA TANTO AO EX-DIRETOR PRESIDENTE QUANTO AO EX-GERENTE DO MERCADO DE MANGABEIRA, RESPECTIVAMENTE, SENHORES PEDRO LINDOLFO DE LUCENA E PEDRO COUTINHO – ASSINAÇÃO DE PRAZO A ATUAL GESTORA PARA PROVIDÊNCIAS – REMESSA DA MATÉRIA RELATIVA A ATOS DE PESSOAL PARA AUTOS ESPECÍFICOS A SEREM CONSTITUÍDOS – ENVIO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA AS PROVIDÊNCIAS - RECOMENDAÇÕES.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR PEDRO LINDOLFO DE LUCENA CONTRA ACÓRDÃO APL TC 558/2011 – CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO, MANTENDO-SE INTACTA A DECISÃO GUERREADA – RETORNO DOS AUTOS AO GABINETE DO RELATOR PARA PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO.

ACÓRDÃO APL TC 823 / 2012

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária realizada em **02 de agosto de 2011**, nos autos que tratam da Prestação de Contas da **COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR - CEHAP**, relativa ao exercício de 2005, sob a responsabilidade do Senhor **PEDRO LINDOLFO DE LUCENA**, decidiu, através do **Acórdão APL TC 558/2011**, fls. 1366/1379, *verbis*:

- 1. JULGAR IRREGULARES as contas da COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR - CEHAP, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do seu Diretor Presidente, Senhor PEDRO LINDOLFO DE LUCENA;**
- 2. APLICAR multa pessoal ao Senhor PEDRO LINDOLFO DE LUCENA, no valor de R\$ 2.534,15 (dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e quinze centavos), nos termos do artigo 56, incisos II e III, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e da Portaria 51/2004, em virtude de:**
 - a. Não adoção de providências no tocante a “diferenças de caixa”, no valor de R\$ 51.952,00, intitulada, no Ativo do Balanço Patrimonial, Valores Devedores Transitórios, decorrentes de fraude na tesouraria da Companhia, no exercício de 2002;**
 - b. Descumprimento aos princípios contábeis da prudência e oportunidade, previstos na Resolução CFC 750/93;**
 - c. Prêmios de seguros recebidos dos mutuários e não repassados às seguradoras (R\$ 101.092,00), valores retidos e não repassados à FAC (R\$ 38.222,00), bem como valores de FCVS recebidos dos mutuários e não repassados àquele Fundo (R\$ 1.385,00);**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02278/06

Pág. 3/4

8. **CONCEDER** o prazo de 60 (sessenta) dias para que a atual Diretora Presidente, Senhora **EMÍLIA CORREIA DE LIMA**, adote as seguintes providências, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie:
 - a. **Efetuar o repasse dos prêmios de seguros recebidos dos mutuários e não repassados às seguradoras (R\$ 101.092,00), dos valores retidos e não repassados à FAC (R\$ 38.222,00), bem como dos valores de FCVS recebidos dos mutuários e não repassados àquele Fundo (R\$ 1.385,00), totalizando o montante R\$ 140.699,00;**
 - b. **Esclarecer a dívida da CEHAP para com o PARAIBAN, no valor de R\$ 6.475.203,00, de modo a esclarecer o possível envolvimento do extinto PARAIBAN como credor desse valor, tendo em vista tratar-se de valores relevantes envolvidos.**
9. **REMETER** o exame da matéria atrelada a atos de gestão de pessoal constatados neste processo aos autos específicos que vierem a ser constituídos em decorrência do item "01.05" do Acórdão APL TC 590/2009 (Processo TC 1907/05 - PCA 2004), para análise conjunta da matéria pelo setor competente deste Tribunal (DIGEP);
10. **ORDENAR** o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para o exercício das providências ao seu cargo;
11. **RECOMENDAR** à Diretoria da CEHAP, no sentido de que não mais se repitam as falhas constatadas nas contas sob análise.

Irresignado com a decisão, o ex-Diretor Presidente da CEHAP, Senhor **PEDRO LINDOLFO DE LUCENA**, interpôs, através do seu advogado, Senhor **Flávio Henrique Monteiro Leal**, devidamente habilitado (fls. 1364), o presente Recurso de Reconsideração¹, fls. 1386/1415, que o Grupo Especial de Auditoria (GEA) analisou e concluiu, fls. 1471/1475, por conhecer do Recurso de Reconsideração, pois atendeu aos pressupostos da legitimidade e tempestividade e quanto ao mérito, sugere que seja negado provimento, porquanto as irregularidades não foram elididas, entendendo que se deve manter incólume o Acórdão APL TC 558/2011.

Solicitada a manifestação do Ministério Público, a **Ilustre Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira** emitiu Parecer, fls. 1476/1478, opinando, preliminarmente, pelo **não conhecimento**² e, no mérito, pelo **não provimento** do Recurso de Reconsideração, ratificando-se o inteiro teor do Acórdão APL TC 558/2011.

Foram feitas as comunicações de estilo.
É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator, em **harmonia** com a Unidade Técnica de Instrução e, em parte, com o *Parquet*, entende que, preliminarmente, o Recurso de Reconsideração merece ser

¹ Cabe informar que além deste Recurso, ainda constam nos autos Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Pedro Coutinho (fls. 1417/1433), bem como documentação referente à verificação de cumprimento de decisão, pela atual Presidente da CEHAP, Senhora Emília Correia Lima (1424/1468), os quais serão sucessivamente julgados, na forma indicada no despacho do Relator, às fls. 1470.

² O Ministério Público tomou por base a publicação da decisão do dia 11/08/2011, mas que foi republicada, por incorreção, em 24/08/2011, tendo sido o Recurso interposto dentro do prazo legal estabelecido, porquanto em 08/09/2011, merecendo, por isto mesmo, ser conhecido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02278/06

Pág. 4/4

conhecido por terem sido atendidos os pressupostos da legitimidade e da tempestividade, bem assim que nenhum fato ou documento novo foi apresentado além dos que já constavam nos autos, especialmente os condizentes com as irregularidades que importaram em devolução de recursos, quais sejam, falta de comprovação material e fiscal dos pagamentos realizados com locação de veículos (R\$ 15.700,00), bem como com despesas com material de expediente, afrontando ao que dispõe o art. 63 da Lei 4.320/64 (R\$ 14.942,83), permanecendo, assim, intocada a decisão combatida.

Isto posto, propõe aos integrantes do Tribunal Pleno no sentido de que:

1. **CONHEÇAM** do **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, em face da tempestividade com que foi interposto e da legitimidade do recorrente e, no mérito, que **NÃO** lhe concedam **PROVIMENTO**, mantendo-se intactos os itens da decisão guerreada (**Acórdão APL TC 558/2011**);
2. **DETERMINEM** o retorno dos autos ao Gabinete do Relator, para dar prosseguimento à instrução, com vistas a fazer cumprir o despacho às fls. 1470 dos autos.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02278/06 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta do Auditor Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

1. **CONHECER** do **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, em face da tempestividade com que foi interposto e da legitimidade do recorrente e, no mérito, **NÃO** lhe conceder **PROVIMENTO**, mantendo-se intactos os itens da decisão guerreada (**Acórdão APL TC 558/2011**);
2. **DETERMINAR** o retorno dos autos ao Gabinete do Relator, para dar prosseguimento à instrução, com vistas a fazer cumprir o despacho às fls. 1470 dos autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 31 de outubro de 2.012.

Conselheiro **Fábio** Túlio Filgueiras **Nogueira**
No exercício da Presidência

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho **Falcão**
Procuradora Geral do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB